



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 139/2021

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSE SEVERINO DA CUNHA		CPF/CNPJ: 162.772.956-91
Endereço: RUA PLUTÃO, 399		Bairro: LAGOA DE TRAS
Município: PIUMHI	UF: MG	CEP: 37925-000
Telefone: 37 - 9962-0706	E-mail: joelpiumhi@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3    () Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MARACUJÁ	Área Total (ha): 55,40 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.979	Município/UF: VARGEM BONITA / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3170602-2F9C.81F3.E8AD.465B.A1ED.AB11.8E76.5158

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO SEM DESTOCA	8,7470	HA
INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO EM CARÁTER CORRETIVO	00,0400	HA

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
SUPRESSÃO SEM DESTOCA	08,7470	HA	370076.63 m E	7733935.42 m S

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		08,7470
Recuperação da área		00,0400

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio couber)	Sucessional (quando	Área (ha)

CERRADO	CERRADO	INICIAL	8,7470
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Lenha	146,48249	M <sup>3</sup>

**1\_HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 14/10/2021

Data da vistoria: 03/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: 06/12/2021

Data do pedido de prorrogação do prazo: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: 07/12/2021

Data de emissão do parecer técnico: 17/12/2021

Data do pedido de informação complementar do jurídico: 16/05/2022

Data do recebimento das informações solicitadas pelo jurídico: 06 e 07/07/2022

Data de emissão do parecer técnico: 08/07/2022

**2\_OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 8,7470 ha e a intervenção em APP com supressão da vegetação nativa em 00,0400 ha em caráter corretivo na fazenda Maracujá, matrícula 2.979, localizada no município de Vargem Bonita, para implantação de projetos agrícolas.

OBS: Houve uma autuação no imóvel conforme boletim de ocorrência 2020-036195392-001, auto de infração 261708/ 2020 e por isso foi anexado um novo requerimento ao processo solicitando a intervenção em APP com supressão da vegetação nativa visando a regularização/ recuperação da área conforme decreto 47.749/ 2019.

**3\_CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

## 3.1\_ Imóvel rural:

Fazenda Maracujá, matrícula 2.979

Município de Vargem Bonita

Área do imóvel de 47,2906 ha no registro de imóveis e 54,7670 no levantamento topográfico com 1,56 módulos fiscais.

O município de Vargem Bonita possui 37,05 % da sua área com vegetação nativa composta de campos nativos, campo cerrado, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

## 3.2\_ Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170602-2F9C.81F3.E8AD.465B.A1ED.AB11.8E76.5158

- Área total: 55,4018 ha

- Área líquida do imóvel: 54,7666 ha

- Área de servidão: 0,6352 ha

- Área de reserva legal: 11,0552 ha

- Área consolidada: 13,0244 ha

- Área de preservação permanente: 6,1674 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 41,6385 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 11,0552 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em três glebas de vegetação nativa com características de áreas de transição e florestas estacionais.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Obs: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR.

A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal (área líquida do imóvel sem servidão é de 54,7666 ha)

A matrícula 2.979 não possui parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.

#### **4\_ INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Supressão da cobertura vegetal nativa em 8,7470 ha visando a implantação de projetos agrícolas.

Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,0400 ha em caráter corretivo

##### **4.1\_ Da supressão da vegetação nativa**

Do plano de utilização pretendida (PUP)

Informa que:

"A Fazenda Maracujá, com relevo aplainado e acidentado em alguns pontos, com média declividade, também com clima ameno, o que torna a propriedade altamente favorável a práticas agrícolas e pecuária. Ecossistema preservado: A Área de Reserva legal e de Preservação permanente, com bom estado de preservação em condições que proporcionam a preservação da Fauna, Flora em consonância com atividades antrópicas no local. Também possui corpo d' água e uma de suas Áreas de Preservação Permanente, protegido. A intervenção na propriedade não afetará a qualidade e quantidade do corpo d'água. As áreas da propriedade já estão delimitadas pelo CAR, como área consolidada, área de remanescente nativa, áreas de APP e Reserva Legal também no registro de Imóveis".

##### **4.2\_ Da intervenção em APP em 00,0400 ha em caráter corretivo**

No imóvel em questão foi lavrado o auto de infração 261708/ 2020 e o boletim de ocorrência 2020-036195392-001.

O auto de infração informa que:

"SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATRAVÉS DE ROÇADA DE ÁRVORES DE PEQUENO PORTE, À MARGEM DIREITA DE UM CURSO D'ÁGUA SEM DENOMINAÇÃO EMARGEM ESQUERDA DE UM BREJO, NUMA ÁREA TOTAL DE 400 METROS QUADRADOS, COM RENDIMENTO LENHOSO CALCULADO EM 01(UM) METRO ESTÉREO DE LENHA NATIVA, PARA FINS DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE AGROSSILVASTORIL".

Diante dos fatos foram apresentados os projetos referente ao pedido de intervenção bem como a planta topográfica demarcando o local da autuação.

##### **4.2.1\_ Do projeto de alternativa técnica locacional**

Informa que o proprietário não tem interesse em regularizar a intervenção

"O local será recuperado conforme Organograma do PTRF, assim não haverá pedido de local alternativo ou mudança de local "

##### **4.2.2\_ Da proposta de compensação ambiental**

Informa que o proprietário não tem interesse em regularizar a intervenção não sendo necessária que seja feita a compensação pela intervenção.

"Será anexado juntamente com as demais documentações o PTRF, que indica que será recuperada a área vítima da intervenção, pois não há interesse de uso ou compensação em outra área. Será realizada a recuperação da mesma".

##### **4.2.3\_ Do projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF)**

Informa que o local foi cercado e nele foi feito o plantio de mudas nativas.

As fotos do cercamento e das mudas nativas plantadas estão anexas ao processo.

O mesmo informa que será conduzida a regeneração natural e feito o plantio de 45 mudas nativas na área auautada com 400 metros quadrados.

O proprietário deve seguir o projeto técnico apresentado e recuperar totalmente a área.

Será solicitado a apresentação de relatórios fotográficos anuais até a recuperação total da área.

##### **4.3\_ Das taxas**

Taxa de Expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 523,55 foi paga no dia 07/06/2021

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$ 220,86 referente a 40 M<sup>3</sup> de lenha nativa foi paga no dia 07/06/2021

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$ 584,25 referente a 105,81249 M<sup>3</sup> de lenha nativa foi paga no dia 07/12/2021

OBS: Após a vistoria foi solicitado a complementação da taxa florestal, pois o rendimento lenhoso no local seria maior que 40 m<sup>3</sup>.

Taxa de expediente da intervenção em APP: A taxa de expediente no valor de R\$ 596,29 foi paga no dia 20/06/2022

Taxa florestal referente a intervenção em APP: A taxa florestal no valor de R\$ 8,94 referente a 0,67 M<sup>3</sup> de lenha nativa foi paga no dia 20/05/2021

##### **4.4\_ Do cadastro no SINAFLOR**

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23115890:

##### **4.5\_ Da comprovação de quitação do débito referente ao auto de infração 261708/ 2020**

Foi anexado ao processo o comprovante de pagamento do referido auto de infração.

O valor total da autuação foi de R\$ 4.281,90 - pago no dia 23/05/2022

#### **5\_DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS**

##### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta/ Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Risco potencial de erosão: Alta/ Muito Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida e a área solicitada para supressão não apresenta características de floresta estacional nem de transição
- Está inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra

### 5.2\_Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: Não passível
- Critério locacional: Não houve fator locacional resultante
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Certidão de dispensa de licenciamento

### 5.3\_Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 03/12/2021.
- A vistoria foi acompanhada pela consultor ambiental Joel e pelo filho do proprietário o Sr. Marcelo.
- A fazenda não possui áreas subutilizadas.

#### 5.3.1\_Características físicas:

- Topografia: Relevo ondulado a montanhoso com áreas de baixadas próximas as APP's
- Solo: Latossolo vermelho
- Hidrografia: Possui 6,1674 ha de APP, sendo pertencente a bacia hidrográfica do Rio São Francisco inserida na UPGRH SF1 alto Rio São Francisco.

#### 5.3.2\_Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de cerrado; foi observado a presença de espécies protegidas como pequi e ipê caraíba mas essas não serão suprimidas conforme informado ao proprietário.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

## 6\_ANÁLISE TÉCNICA

### 6.1\_Da supressão em área comum

A área solicitada para supressão com 8,7470 ha possui fitofisionomia de cerrado e áreas de transição em estágio inicial de regeneração e não tem proteção especial conforme legislação vigente.

Quase toda área está coberta por goiabeiras, pindaíbas, pororocas o que evidencia a regeneração inicial do fragmento.

Pelas imagens de satélite antigas, disponíveis no Google Earth, comprova-se que a área já teve o uso do solo consolidado com pastagens ou culturas anuais.

Foram identificados algumas árvores de pequi e ipê caraíba no imóvel que não serão cortadas conforme informado ao proprietário.

A área solicitada para supressão possui uma certa declividade, porém não chega a ser um impedimento para a produção agrícola no local.

A fazenda Maracujá continuará com excedente de vegetação nativa além dos 20% da reserva legal, na sua maioria em áreas bem preservadas com características de florestas de transição e florestas semideciduais.

Diante dos fatos conclui-se que a área com 8,7470 ha é passível de supressão/ regularização.

A área passível de supressão/ regularização está demarcada na planta topográfica e no arquivo digital em KML anexo ao processo.

### 6.2\_Da intervenção em APP

A área solicitada para intervenção em APP não é passível de regularização, uma vez que, a atividade de pecuária exercida no local não se enquadra no quesitos legais para autorização de intervenção em APP (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto), conforme determina a lei 20.922/ 2013.

Conforme determina o decreto 47.749/ 2019 Art. 38.

"É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização"

Para se enquadrar nos quesitos legais do decreto 47.749/ 2019 o proprietário apresentou a proposta de recuperação/ recomposição da área intervista, sendo que foi feito o isolamento a área autuada, o plantio de mudas nativas no local e a condução da regeneração natural.

Nesse caso não é passível de regularização a intervenção em APP em caráter corretivo, mas foi aceito a proposta de recuperação/ recomposição conforme projetos apresentados.

### 6.3\_Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

#### Impactos ambientais associados à supressão da vegetação nativa:

A remoção da cobertura vegetal pode aumentar a ação dos processos erosivos ocasionando perdas do solo, além de alterar a permeabilidade deste e consequentemente a capacidade de recarga e armazenamento dos aquíferos.

A supressão da vegetação leva a diminuição da biodiversidade local e a diminuição do abrigo e alimentação da fauna, bem como o afugentamento da fauna em decorrência do uso do solo.

#### Medidas mitigadoras

Impedir o acesso de Bovinos, Equinos, Caprinos e demais animais domésticos na reserva legal e APP.

#### Manutenção na Cerca da APP e cercar a reserva legal

Construção de barraginhas/cacimbas para armazenar águas pluviais provenientes da enxurrada, contribuindo assim com a infiltração da água no solo e abastecimento do lençol freático (caso necessário)

Construção de terraços de base estreita (terraceamento) na área de intervenção (caso necessário)

A exploração deverá ser executada com uma cronosequência e distribuição espacial de modo a permitir sucesso no deslocamento da fauna para as áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Implementar medidas de conservação do solo

Não suprimir as espécies protegidas como pequi e ipê.

## 7\_CONTROLE PROCESSUAL Nº 39/2022

### 7.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. José Severino da Cunha, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 8,7470 ha, para fins de desenvolver atividade agrícola, bem como para intervir em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em caráter corretivo, numa área de 0,0400 ha, para fins de reparar intervenção irregular autuada.

O imóvel denominado Fazenda Maracujá é propriedade do Srs. Marcelo Moraes Cunha e Marcony Moraes Cunha e suas esposas, ora filhos do requerente e que anuirão acerca da intervenção requerida. O imóvel rural está registrado na matrícula nº 2.979 do CRI da comarca de São Roque de Minas/MG, possui área total de 55,40 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Vargem Bonita/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento parcial do pedido do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0059364/2021-12, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do processo em análise, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

#### **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Número da ART: CREA/MG nº MG20210327848.

Nome do Profissional: Joel Damaceno Silva

Formação: Engenheiro Ambiental

Estudo: PUP com inventário florestal

Número da ART: CREA/MG nº 14202000000006304698.

Nome do Profissional: Eitevaldo Soares Filho

Formação: Engenheiro Agrimensor

Estudo: Mapa topográfico.

#### **7.2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

#### **7.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui um Auto de Infração lavrado em face do proprietário do imóvel objeto da intervenção, qual seja AI SEMAD nº 261708/2020; em razão disso, foi requerida intervenção em APP com caráter corretivo.

Verifica-se que apesar de ter ocorrido intervenção irregular em APP, que ocasionou a lavratura do AI SEMAD citado acima, o requerente realizou o pagamento integral da multa aplicada no auto de infração, bem como propôs a recuperação da área intervinda, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

#### **7.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 8,7470 ha para fins de desenvolver atividade agrícola, bem como foi requerida intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em APP em 0,0400 ha, em caráter corretivo, em razão da intervenção irregular que ocasionou a lavratura do AI SEMAD nº 261708/2020.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013, vigente à época da propositura do processo em tela, dizia que:

**Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:**

**I - intervenção ambiental:**

1. supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
2. intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP;

(...)

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

**II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;**

(...)

Segundo parecer técnico, “*a área solicitada para supressão com 8,7470 ha possui fitofisionomia de cerrado e áreas de transição em estágio inicial de regeneração e não tem proteção especial conforme legislação vigente; quase toda área está coberta por goiabeiras, pindaíbas, pororocas o que evidencia a regeneração inicial do fragmento; que pelas imagens de satélite antigas, disponíveis no Google Earth, comprova-se que a área já teve o uso do solo consolidado com pastagens ou culturas anuais; que foram identificados algumas árvores de pequi e ipê caraíba no imóvel que não serão cortadas conforme informado ao proprietário; e que a área solicitada para supressão possui uma certa declividade, porém não chega a ser um impedimento para a produção agrícola no local*”.

Ao final, para esse pedido de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, o técnico gestor opinou pelo deferimento ao requerente.

Quanto a pedido de intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em APP, numa área de 0,0400 ha, em caráter corretivo, o gestor técnico destacou em seu parecer técnico que “*a área solicitada para intervenção em APP não é passível de regularização, uma vez que a atividade de pecuária exercida no local não se enquadra nos quesitos legais para autorização de intervenção em APP (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto), conforme determina a lei 20.922/ 2013; que conforme determina o inciso I do artigo 38 do Decreto 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; que para se enquadrar nos quesitos legais do Decreto nº 47.749/2019, o proprietário apresentou a proposta de recuperação/recomposição da área intervinda, sendo que foi feito o isolamento a área autuada, o plantio de mudas nativas no local e a condução da regeneração natural*”.

O inciso I do artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019, diz que:

#### Decreto Estadual nº 47.749/2019:

**Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:**

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (g.n.)

(...)

Todavia, ao final, o técnico gestor ressaltou que “*não é passível de regularização a intervenção em APP em caráter corretivo, mas foi aceito a proposta de recuperação/recomposição conforme projetos apresentados*”.

#### **7.5. DAS ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS**

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Mencionou o gestor responsável em seu parecer técnico “*que pelas imagens de satélite antigas, disponíveis no Google Earth, comprova-se que a área já teve o uso do solo consolidado com pastagens ou culturas anuais*”.

#### Decreto 47.749/2019

**Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**

(...)

**III - área rural consolidada:** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(g.n.)

#### **7.6. DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Segundo parecer técnico, a Reserva Legal foi demarcada em três glebas de vegetação nativa com características de áreas de transição e florestas estacionais; sua localização e composição estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida para uso alternativo do solo, bem como a área de reserva legal não está computada em APP, assim como se possui o mínimo exigido por Lei.

#### **7.7. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

#### **7.8. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

**§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.**

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

**§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.**

#### **7.9. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

**Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprime vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se no requerimento que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser cumprida essa obrigação antes da emissão da autorização pleiteada.

## 7.10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, sendo deferido o pedido de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## 8\_ CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento, sendo DEFERIDO o pedido de supressão da vegetação nativa em 8,7470 ha, e INDEFERIDO o pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,0400 ha, localizada na fazenda Maracujá, matrícula 2.979, com rendimento lenhoso calculado em 146,48249 M<sup>3</sup> que terá seu uso no imóvel.

OBS: A intervenção em APP com supressão em caráter corretivo foi indeferido, mas a proposta de recuperação da área foi aceita.

## 9\_ MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cercar reserva legal e APP's

9.1\_ Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar relatório fotográfico da APP em recuperação

## 10\_ REPOSIÇÃO FLORESTAL

Referente a 146,48249 m<sup>3</sup>

## 11\_ CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico por 3 anos consecutivos ou até a total recuperação da área de APP - Obs: Poderá ser solicitado novos pedidos caso a área não se recupere em 3 anos	Outubro de 2023, 2024 e 2025

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA****( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL****RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA****MASP: 1.381.233-4****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: LAÍSE BARBOSA NEUMANN BAMBERG****MASP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora, em 12/07/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Saulo de Almeida Faria, Servidor Público, em 12/07/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39746124** e o código CRC **CE7CDFAD**.